



OFÍCIO Nº 01.09.003/2023 – SMS

Quixeramobim/CE, 01 de Setembro de 2023.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1306160123-PERP;

IMPUGNANTE: SAFE – SUPORTE A VIDA E COM. INTERNACIONAL LTDA.

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 1306160123-PERP, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE”**.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **SAFE – SUPORTE A VIDA E COM. INTERNACIONAL LTDA.**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Ao examinar minuciosamente o edital em questão, tornou-se evidente a presença de disposições excessivamente restritivas, as quais, de maneira veemente e constrangedora, contrariam flagrantemente a Lei de Licitações e Contratos, bem como outros instrumentos normativos. Isso se faz especialmente notório ao considerar a especificação contida no item nº 37, a qual, lamentavelmente, impõe limitações que não apenas tolhem a competitividade, mas também acarretam prejuízos ao interesse público.

II – DOS FATOS:

A impugnante destaca, com justificada preocupação, que o instrumento convocatório desta licitação apresenta requisitos que estão em desacordo com a própria essência da licitação. É importante ressaltar que a licitação tem como objetivo primordial garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso deve ser feito de maneira a proporcionar oportunidades iguais a todos os interessados e viabilizar a participação de um número expressivo de concorrentes no processo.

No entanto, é incontestável que o edital da licitação possui vícios que o tornam ilegal. O item nº 37, por exemplo, estabelece que somente equipamentos que utilizem as tecnologias para oximetria das marcas (Nellcor, Masimo ou Fast para o SPO2 e Mainstream para o ETCO2) serão aceitos. Este requisito, conforme demonstrado nos prints extraídos do Termo de Referência em questão, é uma exigência que causa nulidade ao edital.

Após uma análise minuciosa do edital e seus anexos, foi identificado um conjunto de exigências adicionais que também apresentam problemas e podem comprometer a legalidade do processo.



III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 01 de Setembro de 2023, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 06 de Setembro de 2023, às 09 horas e 30 minutos, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

IV – DO MÉRITO:

Nossa postura tem sido firmemente baseada no cumprimento das normas estabelecidas pelos diplomas legais, os quais são fundamentais para guiar nossa conduta em ações e julgamentos. Recentemente, a impugnante apresentou um pedido de alteração dos termos, alegando que as exigências exclusivas podem direcionar o objeto da licitação e prejudicar o processo. No entanto, após uma análise minuciosa e criteriosa, concluímos que não será possível atender a essas solicitações.

Ao examinarmos detalhadamente o descritivo do item em questão, não encontramos nenhum elemento que indique prejuízos significativos para o andamento do certame. Além disso, consideramos que a descrição em questão não compromete a competitividade do processo. Portanto, não vemos a necessidade de realizar alterações substanciais no edital, uma vez que ele está em total conformidade com os princípios que regem as licitações públicas e assegura uma concorrência justa entre todos os participantes.

Nossa análise cuidadosa e embasada em normas legais nos permite afirmar que manteremos nossa posição inicial e não retificaremos o edital. Estamos comprometidos em garantir a transparência e a imparcialidade em todo o processo licitatório, sempre seguindo rigorosamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes. Dessa forma, reafirmamos nossa confiança de que a decisão tomada é a mais adequada para garantir a lisura e a eficiência do certame.

V – DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

Com base nas análises técnicas minuciosamente conduzidas, tomou-se a seguinte decisão: **NÃO** será dado provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa



mencionada anteriormente. Em consequência, os pedidos formulados nesta impugnação **NÃO SERÃO ACATADOS.**

Nestas condições, o edital permanecerá inalterado e não será objeto de retificação. Esta decisão é resultado de uma avaliação cuidadosa e objetiva, que levou em consideração as questões apresentadas, mas concluiu que não há justificativa para as alterações propostas no instrumento convocatório. Acreditamos que o edital, em sua forma atual, atende aos princípios que norteiam os processos de licitação, garantindo um ambiente de competição justo e equitativo entre todos os interessados.

ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE